

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA

Processo nº: 0000994-89.2013.5.15.0079-ACP

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA
REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

RÉU: RAÍZEN ENERGIA S.A.

JULGAMENTO: 20-2-2014, às 17h10min

Sentença proferida em 27-2-2014, em razão da complexidade da
matéria.

Submetido o processo a julgamento, foi prolatada a seguinte

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA
REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**, qualificado à fl. 3, ajuíza ação
civil pública em face de **RAÍZEN ENERGIA S.A.**, com pedido de antecipação da
tutela meritória, alegando, em síntese, que instaurou o inquérito civil nº
000186.2010.15.00370-52, no qual restou constatado que a ré terceiriza parte de sua
atividade-fim (transporte da cana-de-açúcar entre a unidade rural da ré e suas usinas,
além de outras atividades) a várias empresas e empresários individuais prestadores de
serviços de transporte com o intuito único de precarizar os direitos trabalhistas; foram
lavrados 29 autos de infração pelos auditores fiscais do Ministério do Trabalho e
Emprego, envolvendo a ré e as referidas empresas prestadoras de serviços; alega, no
mais, que a ré recusou-se a ajustar as condutas consideradas faltosas. Por esse motivo,
postula a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, a fim de que a ré dê
cumprimento às obrigações de fazer e não fazer especificadas nos itens “1.1” a “1.3” do
rol inicial (fls. 42/43); por estas e pelas demais razões de fato e de direito expostas na
petição inicial de fls. 3/43, pleiteia a condenação da ré ao cumprimento de obrigações



2ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA

de não fazer e de fazer, bem como ao pagamento de indenização por dano moral coletivo; dá valor à causa (R\$ 3.000.000,00). Junta documentos.

As fls. 1233/1236, foi concedida a tutela antecipada em questão.

As fls. 1266 o E. TRT noticiou, através de comunicação eletrônica, por ordem da Exma. Sra. Relatora, Dra. Mariane Khayat, o deferimento parcial de liminar no Mandado de Segurança nº 0006641-11.2013.5.15.0000, impetrado pela ré em face da decisão proferida por este Juízo em sede de tutela antecipada.

Prestadas informações no Mandado de Segurança, conforme fls. 1269/1270:

Termo de audiência una às fls. 1274/1277, na qual as partes se fizeram presentes, tendo sido rejeitada a primeira proposta conciliatória.

A ré apresentou defesa, apresentando impugnação ao valor da causa e arguindo preliminar de inépcia da exordial pelos motivos que elenca (utilização de intêrposta pessoa para atividade de carregamento, plantio e colheita de cana-de-açúcar – ausência de causa de pedir; pedido de não terceirização de atividade – ausência de pedido e causa de pedir vaga; cabimento da ação civil pública – ausência de correspondência com os pedidos vindicados); ilegitimidade ativa do autor (inviabilidade da ação em razão da matéria – direitos absolutamente heterogêneos – suposta terceirização ilícita); impossibilidade jurídica do pedido (pretensão contrária à lei, condicionada, genérica e dirigida ao futuro); descabimento de ação civil pública – matéria de ordem pública suscetível de arguição a qualquer tempo; impossibilidade de imposição de obrigação de não fazer em ação civil pública; impossibilidade jurídica da pretensão – pedido que repete o texto da lei. Aduz que sua atividade-fim é a produção de açúcar bruto, razão pela qual se utiliza da cana-de-açúcar como matéria-prima; alega que as atividades de transporte, carregamento, plantio e colheita são atividades secundárias; nega a alegada precarização das condições de trabalho dos seus prestadores de serviço, destacando que é modelo em questão de saúde, medicina, higiene e



2ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA

segurança do trabalho; no mais, aduz que não há amparo para a condenação em danos coletivos; por fim, pugna pela improcedência dos pedidos. Junta instrumento de procuração e documentos.

Na audiência, foi rejeitada a inépcia alegada no item III da defesa (utilização de interposta pessoa para atividade de carregamento, plantio e colheita de cana-de-açúcar – ausência de causa de pedir) e se procedeu à oitiva de uma testemunha da ré.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais da ré às fls. 2360/2365 e do autor às fls. 2369/2403.

Proposta conciliatória rejeitada.

Em 14 de fevereiro de 2014, este Juízo recebeu comunicação eletrônica, por ordem da Exma. Sra. Relatora, Dra. Mariane Khayat, noticiando que, em face da decisão daquela Relatora, nos autos do Mandado de Segurança nº 0006641-11.2013.5.15.0000, que deferiu parcialmente a liminar, foi interposto Agravo Regimental, o qual fora desprovido.

Em face do Acórdão proferido pela 2ª Seção de Dissídios Individuais do TRT da 15ª Região no Agravo Regimental foi interposta Correição Parcial, com pedido de liminar, perante o C. TST, a qual fora deferida para suspender a decisão proferida por aquela Seção e, por via de consequência, suspender a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela antecipada nesta Ação Civil Pública, até o julgamento do mérito do Mandado de Segurança nº 0006641-11.2013.5.15.0000.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES



2ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A ré impugna o valor atribuído à causa pelo autor, por ser excessivo e injustificável, mas sequer indica qual seria o valor correto.

Verifico que o referido valor tem por base o pedido do autor de indenização pelo dano moral coletivo formulado na exordial, em consonância com o disposto nos artigos 258 e 259 do CPC.

Indefiro o requerimento.

INÉPCIA DA EXORDIAL

Utilização de interposta pessoa para atividade de carregamento, plantio e colheita de cana-de-açúcar – Ausência de causa de pedir

Destaco que esta matéria já foi objeto de apreciação por este Juízo, em audiência, quando se rejeitou a preliminar, diante dos termos de fls. 27, 28 e seguintes (causa de pedir suficiente), e, ainda, com fundamento no princípio da simplicidade do processo do trabalho e no quanto disposto no art. 840, § 1º, da CLT.

Pedido de não terceirização de atividade – Ausência de pedido e causa de pedir vaga; Cabimento da ação civil pública – Ausência de correspondência com os pedidos vindicados

A ré procura taxar de inepta a petição inicial, quando da contestação aos pedidos nela formulados.

De se ponderar que no processo do trabalho não é aplicável o art. 282 do CPC, vez que a CLT tem norma própria, inserida no § 1º do art. 840. Este dispositivo legal exige apenas “uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio”.



2ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA

Ainda que se trate o presente caso de uma ação civil pública, no processo do trabalho, diante de seus princípios próprios, dentre os quais os da informalidade e da simplicidade, não há como se exigir o rigor formal do art. 282 do CPC.

Pois bem, pretende o autor que a ré se abstenha de contratar interpostas pessoas para as atividades de transporte/carregamento/plantio e colheita da cana-de-açúcar, devendo contratar diretamente os empregados respectivos. Ora, o fato de o autor não postular o reconhecimento do vínculo dos empregados das empresas prestadoras de serviço diretamente com a ré não consubstancia imprecisão da pretensão.

No que pertine à alegada ausência de causa de pedir relativa ao pedido de indenização por danos morais coletivos, verifico que este tem por base as alegações do autor de exploração do trabalho e ofensa aos direitos fundamentais dos trabalhadores terceirizados ilicitamente pela ré, conforme amplamente discorrido no item III de fls. 35/39.

Destarte, preenchidos os requisitos da petição inicial trabalhista, não há falar em inépcia, mesmo porque a ré pôde oferecer defesa de mérito em relação a todos os pleitos.

ILEGITIMIDADE ATIVA

Inviabilidade da ação em razão da matéria – Direitos absolutamente heterogêneos – Suposta terceirização ilícita

Pretende a ré ver declarada a *ilegitimatio ad causam* do Ministério Público do Trabalho porque este não está atuando na defesa de direitos difusos ou coletivos, mas sim na tutela de pretensos direitos individuais.

A legitimidade de parte é uma das condições da ação, cuja falta acarreta a extinção do processo sem apreciação de seu mérito.



2ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA

Traduz-se na titularidade, ativa e passiva da causa, ou seja, é a pertinência subjetiva da ação. Tem legitimidade ativa o titular da pretensão deduzida em juízo (*res in iudicio deducta*). A legitimidade passiva recai na pessoa em face da qual formula o autor sua pretensão.

No entanto, de se notar que na processualística moderna o direito de ação é autônomo e abstrato, isto é, desvinculado do direito material deduzido. Assim, ainda que se reconheça ao depois que o postulante não tem o direito invocado, não é o caso de se considerá-lo carecedor da ação.

Neste caso concreto, o MPT pleiteia a condenação da ré ao cumprimento de obrigações de fazer e de não fazer, além de pagamento de indenização por dano moral coletivo.

In casu, está o *Parquet* Laboral atuando na tutela de interesses ou direitos coletivos do grupo de trabalhadores terceirizados da ré, contratados para a execução dos serviços de transporte/carregamento/plantio e colheita de cana, pretendendo a condenação desta ao cumprimento de obrigações de não fazer e fazer consistentes em: a) abster-se de utilizar interpostas pessoas para as já citadas atividades, devendo contratar diretamente os empregados respectivos; b) abster-se de celebrar contratos de prestação de serviços com objeto diverso e/ou desvinculado do efetivo serviço contratado; c) em relação às atividades meio, nas quais eventualmente seja admitida a contratação de terceiros, exigir o cumprimento da lei por parte de suas contratadas e fiscalizar referida obrigação; d) além de reparar os danos morais coletivos.

Sendo assim, há claramente um interesse transindividual de natureza indivisível do grupo de trabalhadores terceirizados da ré, o que legitima a propositura da presente ação pelo MPT para a defesa dos direitos coletivos em questão, nos termos dos arts. 81, parágrafo único, inciso II, e 82, I, da Lei nº 8.078/90, c/c o art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85.



2ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA

Ademais, as condições da ação são verificadas *in abstracto*, ou seja, *in statu assertionis*; assim, mesmo que no mérito se verifique a improcedência dos pedidos do MPT, de se concluir que ele é o titular das pretensões trazidas a juízo, deduzidas em face da ré.

Rejeito, pelo exposto, a preliminar de ilegitimidade de parte arguida.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Pretensão contrária à lei, condicionada, genérica e dirigida ao futuro; Pedido que repele o texto da lei; Impossibilidade de imposição de obrigação de não fazer em ação civil pública

A possibilidade jurídica do pedido se refere à ausência de óbice à sua formulação, e não à previsibilidade do mesmo no ordenamento jurídico.

Como ensina Manoel Antonio Teixeira Filho¹, a expressão *pedido juridicamente impossível* não significa “falta de *previsão legal* a amparar o direito alegado pela parte, mas, isto sim, a existência, no ordenamento legal, de um *veto expresso* a esse tipo de pedido” (destaques do autor).

No presente caso, o autor pleiteia a condenação da ré ao cumprimento das obrigações de não fazer e fazer descritas no tópico anterior – letras “a” a “c” –, bem como ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Ora, não há no ordenamento jurídico a previsão de qualquer óbice à formulação dos pedidos elencados na exordial.

Ademais disso, o provimento jurisdicional perseguido pelo autor visa coibir práticas futuras da ré que contrariem a legislação e firam a dignidade dos trabalhadores terceirizados. Assim, a tutela inibitória pretendida pelo *Parquet* se mostra

¹ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *A Sentença no Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1994, p. 170.



2ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA

perfeitamente possível, nos termos do art. 11 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), c/c os arts. 287 e 461 e §§ do CPC.

Nas lições de Luiz Guilherme Marinoni², a ação inibitória é um instrumento extremamente útil para a efetividade do processo, sendo prestada numa ação de conhecimento, como o é a ação civil pública. No dizer do grande estudioso da matéria, trata-se de ação cognitiva “de natureza preventiva, destinada a impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito”.

Daí que o objeto deste processo se encaixa perfeitamente nas hipóteses de cabimento da postulação de tutela inibitória, conforme os pleitos de abstenções elencados *retro*. Se a atividade terceirizante praticada pela ré se amolda ao conceito de atividade ilícita, em seu sentido amplo, é matéria de mérito, para o qual a atenção do julgador deve estar voltada.

Não prospera, ainda, o argumento de impossibilidade jurídica dos pedidos, por repetirem o texto da lei. Verifico que as obrigações de fazer e não fazer pleiteadas pelo autor objetivam justamente garantir o cumprimento da lei, coibindo a alegada ilicitude na terceirização e visando oferecer melhores condições de trabalho aos obreiros. Ora, se o pedido se ampara no texto legal, qual seria o óbice à repetição do referido texto? Não há.

Também não socorre à ré o argumento de que o pedido de obrigação de não proceder à terceirização de serviços revela-se impossível. A ré deverá atentar para o fato de que não objetiva o autor coibir a terceirização de todos os serviços prestados, mas tão somente daqueles ligados à sua atividade-fim, questão esta relativa ao mérito da demanda, no qual será apreciada.

Assim, presente esta condição da ação, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

² MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito*. Disponível em: <<http://www.marinoni.adv.br/artigos.php#>>. Acesso em: 21-2-2014.



2ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA

NÃO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Matéria de ordem pública suscetível de arguição a qualquer tempo

Aduz a ré ser a presente ação civil pública incabível, diante da impossibilidade de se acumular pedidos de obrigação de fazer, obrigação de não fazer e condenação em dinheiro.

Tenho que a interpretação do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, que dispõe que "*a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*" não deve ser realizada de forma alternativa, mas, sim, de forma aditiva, a fim de que a ação civil pública possa servir ao seu propósito, propiciando a tutela ao meio ambiente de trabalho seguro e sadio, ou aos direitos imprescindíveis à configuração do trabalho como direito humano e um valor social, por exemplo.

A interpretação da ré é enfadonha, *data venia*, pois se sabe que o texto legal nem sempre se pauta pelo rigor com a técnica de redação, além do que a doutrina amplamente majoritária entende que há plena possibilidade de cumulação, em sede de ACP, de pedidos relacionados a todas as espécies de obrigação, mormente quando se postula tutela inibitória para impedir a prática ou a continuação de uma atividade ilícita.

Veja-se o escólio de Marinoni³:

Se as ações inibitória e de remoção do ilícito não são ações instrumentais a de ressarcimento, a necessidade de uma delas, ou de ambas, quando também é imprescindível o ressarcimento, abre ensejo para a *cumulação das ações*. Em outros termos, não há como imaginar que a tutela inibitória ou a tutela de remoção do ilícito possam ser tutelas instrumentais à tutela ressarcitória. Todas essas tutelas estão em um mesmo patamar, pois todas objetivam a satisfação de necessidades diferenciadas do direito material. (destaquei)

É dizer: plenamente possível postular uma tutela inibitória – com obrigações de fazer e/ou de não fazer – e, no mesmo processo, uma tutela reparatória ou



2ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA

compensatória de dano comprovado ou presumido das circunstâncias do caso concreto – dano moral (coletivo) –, sendo que o resultado para ambas as pretensões pode ser distinto, como enfatiza o doutrinador citado.

Ademais disso, considerando que o autor atendeu aos requisitos de cumulação de pedidos previstos no artigo 292, § 1º, do CPC, esta se traduz em medida de economia e celeridade processuais.

Rejeito o pleito.

MÉRITO

TERCEIRIZAÇÃO E ATIVIDADE-FIM DA RÉ

Este é um daqueles casos em que o juiz sente recair sobre seus ombros o peso da responsabilidade de seu cargo. Isso porque a sociedade espera do juiz não um mero aplicador do texto legal, não um conformista na análise da prova produzida. Em todos os casos, mas principalmente numa ação coletiva, deve o juiz buscar a *equidade*, ou seja, a justiça do caso concreto, na milenar definição de Aristóteles.

Em verdade, a equidade é superior à justiça, pois o equitativo é justo, “porém não o legalmente justo, e sim uma correção da justiça legal”: De modo que, “quando a lei estabelece uma lei geral e surge um caso que não é abarcado por essa regra, então é correto (visto que o legislador falhou e errou por excesso de simplicidade), corrigir a omissão, dizendo o que o próprio legislador teria dito se estivesse presente, e que teria incluído na lei se tivesse previsto o caso em pauta”⁴.

Com efeito, o juiz não deve ser um mero aplicador de leis, tampouco conformar-se com interpretações dadas como irrecusáveis. Antes, deve basear-se na

³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitório e tutela de remoção do ilícito*. Disponível em: <<http://www.marinoni.adv.br/artigos.php#>>. Acesso em: 21-2-2014.



2ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA

lógica do razoável, conforme ensinamento irrepreensível de Recaséns Siches, o grande filósofo que fez acertada crítica aos métodos de interpretação do direito, propondo em lugar deles que o intérprete busque, sempre, uma solução que seja razoável, adequada e promova a justiça do caso concreto, de modo que *a lógica do razoável é a versão contemporânea da equidade*.

Para o mencionado filósofo⁵, o único método de interpretação é o de que o juiz, em todos os casos, “deve interpretar a lei precisamente do modo que leve à conclusão mais justa para resolver o problema que tenha sido apresentado à sua jurisdição”. É o método do *logos de lo razonable*, que supera a pluralidade de métodos de interpretação do direito (literal, subjetivo, subjetivo-objetivo, objetivo, consuetudinário, histórico, analógico, equidade etc.). Destarte, diante de qualquer caso, fácil ou difícil, o juiz deve proceder de acordo com *a razoabilidade*, observando a realidade e o sentido dos fatos, em conformidade com os valores nos quais se inspira a ordem jurídica positiva, ou com os valores complementares produzidos pelo próprio juiz, mas em harmonia com o referido sistema positivo, e, conjugando uns com os outros, e vice-versa, “chegar à solução satisfatória”. E *satisfatória é a solução que leva em conta a ordem jurídica justa*, vale dizer, “lo que el orden jurídico considera como sentido de justicia”.

Pois bem, se na interpretação da lei o juiz já deve trilhar esse caminho hermenêutico, mais ainda deve fazê-lo quando não há disciplina legal sobre a principal questão de fundo a ser resolvida para o julgamento da demanda.

Ora, como de todos sabido, não há uma legislação específica em nosso país, para apontar ao aplicador do direito as hipóteses em que seria *cabível a terceirização*, a questão meritória central deste processo.

⁴ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martijn Claret, 2007, p. 125.

⁵ SICHES, Luis Recaséns. *Tratado General de Filosofia del Derecha*. México: Porrúa, 1959, p. 660-661.



2ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA

É a jurisprudência – como fonte do direito, nos termos do art. 8º da CLT – que tem definido situações nas quais se pode entender lícita ou ilícita a terceirização de serviços, terceirização que se tornou, realmente, inafastável na ordem econômica capitalista que passou a ser hegemônica desde a década de 1970. De acordo com essa jurisprudência, a terceirização não pode ser permitida na *atividade principal* da empresa, mas apenas na sua atividade secundária. Fraudes de toda natureza, mas sobretudo quanto aos direitos trabalhistas, fizeram com que a jurisprudência passasse a repudiar a terceirização na chamada atividade-fim das empresas, permitindo-a tão somente na atividade-meio, pelo que se depreende do exame da Súmula 331 do TST, editada no longínquo 1994. Exemplos de atividades em que se permite a terceirização são de todos conhecidos, como ocorre nos serviços de limpeza, alimentação, transporte *de funcionários*, vigilância.

De outra banda, serviços sem os quais a atividade econômica a que se propõe a empresa não se realiza, ou não se completa, são serviços *inerentes* ao seu objeto social e, por isso, nesses casos não se permite a terceirização, pois implicaria, em última instância, na *diminuição injustificável* de direitos trabalhistas dos prestadores de serviços, em relação aos empregados diretos da empresa, desconsiderando-se que todos empregam sua chamada força de trabalho em prol do *mesmo* objeto, motivo pelo qual essa terceirização acabaria por afrontar o *princípio da igualdade*, desaguando em ofensa ao valor social do trabalho e ao *princípio-guia* da dignidade da pessoa humana.

Essa é a principal controvérsia do processo. Passo, então, à sua análise.

Pois bem, na exordial, alega o autor que instaurou o inquérito civil nº 000186.2010.15.003/0, no qual restou constatado que a ré terceiriza parte de sua atividade-fim – plantio, colheita, carregamento e principalmente transporte da cana-de-açúcar entre a unidade rural da empresa e suas usinas – a várias empresas e empresários individuais prestadores de serviços de transporte, com o intuito único de precarizar os direitos trabalhistas. Foram lavrados 29 autos de infração pelos auditores fiscais do



2ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA

Ministério do Trabalho e Emprego, envolvendo a ré e as referidas empresas prestadoras de serviços. Alega, no mais, que a ré recusou-se a ajustar as condutas consideradas faltosas.

A ré, em sua defesa, sustenta que sua atividade-fim é a produção de açúcar bruto, razão pela qual se utiliza da cana-de-açúcar como matéria-prima. Alega que as atividades de transporte, carregamento, plantio e colheita são atividades secundárias. Nega a alegada precarização das condições de trabalho dos seus prestadores de serviço, destacando que é modelo em questão de saúde, medicina, higiene e segurança do trabalho. No mais, aduz que não há amparo para a condenação em danos coletivos, pugnando, por fim, pela improcedência dos pedidos.

De se definir, portanto, qual é a *atividade empresarial finalística* da empresa-ré, para em seguida analisar-se, conforme jurisprudência remansosa cuja síntese é o enunciado da Súmula 331 do C. TST, se os serviços terceirizados pela demandada podem se qualificar com atividade-meio, caso em que essa terceirização seria lícita.

Em que pese o imenso respeito que tenho pelo conceituadíssimo escritório de advocacia que patrocina a ré – louvando-se a qualidade de sua peça de defesa, bem como a postura ética e respeitosa da i. patrona que peticionou e compareceu à audiência –, penso que a tese defensiva não se sustenta.

A atividade-fim da empresa-ré não é apenas e tão somente a produção de açúcar em bruto, até porque é *fato público e notório* que a empresa fabrica também *álcool*, como se extrai da análise de seu objeto social, transcrito pela própria defesa à fl. 1294. Não por outra razão a RAÍZEN é a nova denominação da empresa COSAN S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL, conforme ata de assembleia de fls. 192/203. Ademais, no objeto social que consta da referida ata de alteração (criação) da Companhia não há registro da predominância para a atividade de fabricação de açúcar, como quer fazer crer a ré. Muito pelo contrário, o extenso objeto social da RAÍZEN, mais amplo do que o descrito à fl. 1294, contempla a produção e venda de etanol (álcool) e seus subprodutos, o



2ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA

investimento em operação de infraestrutura logística relativa a açúcar ou a etanol, incluindo dutos no Brasil e outros países, “o transporte de passageiros e de carga”, bem como “a exploração agrícola de terra de propriedade da Companhia ou de terceiros”, dentre outras atividades (fl. 195, verso).

A própria testemunha ouvida a rogo da ré confirmou que não há predominância na produção de açúcar. Na análise da prova oral produzida na audiência instrutória (fls. 1274/1277), verifico que o Sr. Airton Venturoli, que exerce a função de gerente de corte, carregamento e transporte para a ré desde o ano de 2004, asseverou:

“a principal atividade da empresa é produção de açúcar, álcool e derivados”; “toda cana produzida ou adquirida é utilizada para produção de açúcar, álcool e energia” (itens “22” e “38” de fls. 1275/1276).

Aliás, na própria descrição de fl. 1294 consta “Cultivo de cana-de-açúcar”. Isso é por demais evidente. Uma usina de açúcar e álcool necessita, para o desenvolvimento de sua atividade-fim, cultivar plantações de cana-de-açúcar, em terras próprias ou arrendadas, como sói acontecer no Estado de São Paulo há décadas. O setor sucroalcooleiro sempre funcionou assim.

Uma usina de açúcar e álcool não sobreviveria no mercado altamente competitivo do setor se dependesse exclusivamente da matéria-prima de fornecedores. Há inúmeras variáveis no processo de produção desses bens – açúcar e álcool – que depende da época propícia para o plantio, do cultivo adequado e, principalmente, da colheita no momento ótimo, em que se verifica, por exemplo, o melhor *estágio de maturação* do produto. Veja-se a complexidade *apenas* desse último item:

O processo de maturação da cana-de-açúcar pode ser definido como o processo fisiológico que envolve a formação de açúcares nas folhas e seu deslocamento e armazenamento no colmo. (...) Para determinar se a cana-de-açúcar encontra-se no ponto de maturação utiliza-se o refratômetro de campo, aparelho que fornece a porcentagem de sólidos solúveis do caldo (chamado de brix), que está ligado ao teor



2419
+

2ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA

de sacarose da cana-de-açúcar. Após esta medição, é feita uma análise laboratorial.

A maturação da cana-de-açúcar se dá da base do colmo ao seu ápice. A planta imatura apresenta uma grande diferença nos teores de sacarose entre os extremos de seus colmos. Portanto, o critério utilizado para estimar a maturação pelo refratômetro de campo é o índice de maturação (IM), que fornece a relação entre os dois teores, conforme a fórmula, abaixo.

$$IM = \frac{\text{Brix_ponta_do_colmo}}{\text{Brix_base_do_colmo}}$$

Para a cana-de-açúcar, os valores de IM admitidos são:

- menor que 0,60 para cana verde;
- entre 0,60 e 0,85 para cana em processo de maturação;
- entre 0,85 e 1 para cana madura;
- maior que 1 para cana em processo de declínio de sacarose⁶.

Por isso mesmo, as usinas de açúcar e álcool jamais deixaram de cultivar cana em suas próprias terras ou em propriedades arrendadas.

Mas não é só isso. Todo o processo de produção da indústria, para a fabricação daqueles dois produtos principais, funciona *ininterruptamente* durante os chamados períodos de safra – corte da cana-de-açúcar –, daí os turnos de trabalho, tanto do pessoal da indústria quanto dos *transportadores* de cana para a unidade fabril. O processo de produção não pode parar, funciona 24 horas por dia. Imagine-se o imenso *prejuízo* de uma usina dessas se a produção parar porque os fornecedores, por uma de mil razões, não conseguirem colocar a matéria-prima há tempo na sede da indústria! *Impensável, irreparável.*

Destarte, ainda que interessante o engenhoso método de dissociar atividade principal de atividades secundárias, empreendido pela ré em sua defesa, no caso concreto essa distinção não se aplica.

⁶ Agência Embrapa de Informação Tecnológica. Acesso em: 21-2-2014. Disponível em: <http://www.agencia.cnptia.embrapa.br/gestor/cana-de-acucar/arvore/CONTAG01_90_22122006154841.html>.

n



2ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA

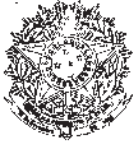
É dizer, dadas as *peculiaridades* do processo produtivo de açúcar e álcool, não há como dissociar as atividades de plantio, colheita, carregamento e inclusive transporte da cana-de-açúcar, da atividade de fabricação dos produtos industrializados.

A propósito, o depoimento da testemunha da própria ré deixa clara a necessidade de que ela não só *cultive*, mas também *transporte*, ainda que por empresas interpostas, toda a cana por ela produzida ou *adquirida* junto a fornecedores, dadas as *particularidades* de sua atividade empresarial, como enfatizado. Veja-se:

“não é possível desenvolver o processo industrial de moagem se a cana não for entregue na Usina”; “a produção atual é de 60% de cana própria e de 40% de cana adquirida junto a fornecedores”; “toda cana produzida é utilizada pela própria reclamada”; “toda cana adquirida junto a fornecedores é transportada por empresas contratadas pela própria reclamada”; “se a Usina não produzisse cana, nas condições atuais, teria como operar apenas 40% de sua capacidade produtiva” (itens “10”, “21”, “23”, “32” e “39” de fls. 1275/1276).

Poder-se-ia objetar que essas atividades são próprias dos fornecedores da matéria-prima. É possível admitir, por uma questão de lógica e de razoabilidade, que, nos casos em que a usina *compra* cana-de-açúcar, em cujo contrato de compra e venda consta a responsabilidade de entregar o produto na sede da compradora *pelo fornecedor*, que ela, nesses casos, não exerce qualquer atividade relacionada ao plantio, colheita, carregamento e transporte. Da cana *comprada e entregue pelo fornecedor*, de se insistir.

Entretanto, como admitiu a testemunha da ré, *“toda cana adquirida junto a fornecedores é transportada por empresas contratadas pela própria reclamada”*. Por qual razão? Pelas *peculiaridades* da atividade produtiva que ela



2ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA

desenvolve, o que é mais uma vez pontuado: a cana-de-açúcar tem de “chegar” no tempo *adequado* à sede da usina, para a moagem.

De outra banda, nas terras de sua *propriedade* ou nas terras *arrendadas*, a usina desenvolve *diretamente* também a atividade *agrícola*, porque isso é extremamente necessário para o seu objeto social – principal ou não –, não sendo possível cindir, seccionar ou fragmentar, por lógica e bom senso, a atividade a que se propôs. Vale dizer: toda e qualquer pessoa, natural ou jurídica, que se propõe a cultivar cana-de-açúcar, por óbvio, tem de *preparar o solo, plantar, cultivar* (em sentido estrito) e *colher*. Daí que, pelo menos as atividades de plantio e colheita são mais do que inerentes ao seu objeto finalístico.

Ora, se a usina desenvolve as atividades *principais* de cultivo de cana-de-açúcar e de produção de açúcar e álcool, não é razoável que faça uma segmentação dessas atividades, para excluir apenas e tão somente as atividades de carregamento e transporte. Insisto: não se trata de transporte de pessoas de casa para o trabalho e vice-versa – no qual se admite a terceirização –, mas de transporte de matéria-prima produzida pela *própria* empresa, para fabricar outros produtos – açúcar e álcool – que depois serão por ela *própria* vendidos. Se o cultivo, a fabricação e até a comercialização dos produtos finais compõem a *extensa* atividade-fim da empresa – e que, por isso, não podem ser terceirizados a outrem –, seria possível admitir a terceirização do carregamento dos caminhões e do transporte da cana até a usina? Por uma questão de *lógica jurídica, razoabilidade e de equidade*, não:

Pensamento em contrário faria admitir-se, no *mesmo* ciclo produtivo, na *mesma* empresa, trabalhadores plenamente identificados com a empresa maior – que, em regra, oferece melhores condições de trabalho, maiores salários e mais benefícios a seus trabalhadores –, por ela formalmente admitidos e podendo isso exhibir a familiares, nas compras no crediário e um largo etcetera, juntamente com outros que participam do *mesmo* esforço, mas que terão de conviver com a verdadeira *capitis diminutio* que a terceirização ilícita provoca.

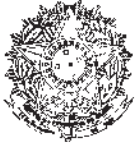


2ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA

E essa *desigualdade* de sorte tem ocorrido, na prática, por mais que as teorias insistam nas vantagens da terceirização, sobretudo a de atividade-fim. Veja-se o depoimento da testemunha da própria ré, no que diz respeito à contratação dos trabalhadores:

“o carregamento dos caminhões também é feito por funcionários próprios na usina Tamoio, mas por terceirizados na antiga Usina Zanin e na usina da Serra”; “a diferença entre contratação própria e de empresa terceirizada nessa atividade é por costume da região”; “no plantio mecanizado só há funcionários próprios, mas no plantio manual, que está em fase de extinção, o serviço é terceirizado”; “o transporte de mudas para plantio é todo terceirizado em todas as unidades”; “melhor dizendo, apenas o transporte de mudas é terceirizado”; “o transporte de cana para a moagem nas usinas é 100% terceirizado”; “ao que sabe, esse transporte sempre foi terceirizado”, (itens “3” a “9” de fl. 1275).

Assim, vivem e *convivem* na mesma empresa, no mesmo ciclo produtivo, fazendo por vezes os *mesmos* serviços, trabalhadores “plenos”, contratados pela empresa-mãe, e trabalhadores “de segundo grau”, admitidos formalmente pela empresa-afilhada, ou terceirizada. Veja-se: a) na usina Tamoio o *carregamento* dos caminhões é feito por empregados *próprios*, mas na antiga Usina Zanin e na usina da Serra, usinas da *mesma* empresa – RAÍZEN –, o serviço é realizado por terceirizados; b) no plantio *mecanizado* só há empregados *próprios*, mas no plantio manual – que ainda existe – o serviço é todo terceirizado, revelando que o trabalho manual para o plantio não merece a mesma consideração, em termos de contratação, pela empresa-ré, uma verdadeira *capitis diminutio* dos trabalhadores dessa atividade; c) quanto ao transporte de cana-de-açúcar, para plantio ou moagem, ainda que na prática as usinas venham terceirizando esse serviço, a testemunha da própria ré confirmou a *essencialidade* desse transporte para o desenvolvimento da atividade finalística da empresa, como já visto.



2ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA

Nem se objete que isso poderia ocorrer também com os prestadores de serviços na terceirização lícita – serviços de limpeza, alimentação, transporte *de funcionários*, vigilância –, porque nesses casos – embora se possa tecer severas críticas a essa segmentação, como o faz com ponderáveis argumentos o jurista Jorge Luiz Souto Maior – a jurisprudência tem admitido a terceirização por estarem os prestadores de serviço inseridos em *atividades-meio* da empresa contratante, pois esta poderia funcionar e desenvolver seu objeto sem fornecer a seus empregados alimentação e transporte, e, dependendo da sua atividade, funcionar sem um serviço especializado de limpeza ou de vigilância.

A situação da ré é muito distinta, como já demonstrado.

Nesse contexto, não há como sustentar que tais atividades de plantio, colheita, carregamento e transporte não sejam essenciais ao desenvolvimento do objeto social da RAÍZEN. Esta, além de beneficiar matéria-prima, eultiva cana-de-açúcar em suas propriedades e nas terras arrendadas.

TERCEIRIZAÇÃO E PREJUÍZOS AOS TRABALHADORES

Resta saber, então, se a ré efetivamente terceirizou serviços inerentes a sua atividade-fim, e se isso causou ou poderia causar prejuízos aos trabalhadores que vendem sua chamada força de trabalho em benefício dela.

Para essa investigação, ao contrário do que imagina a ré, não é necessário que se constate subordinação dos trabalhadores terceirizados às diretrizes da empresa e de seus prepostos. Se isso tivesse sido comprovado, bastaria aplicar o teor da Súmula 331 do TST, na parte em que reconhece a formação direta do vínculo com o tomador, quando constatada essa subordinação *subjetiva*. Não é esse o objeto do processo, e por isso o MPT não necessitaria postular reconhecimento de vínculo de emprego caso a terceirização seja reconhecida como ilícita.



2ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA

Outrossim, com todo o respeito que merece a i. causídica que patrocina os interesses da ré, a fraude jamais poderá ser provada em seu aspecto subjetivo, de modo direto. A fraude é, sim, *presumida* das circunstâncias fáticas do caso concreto objeto de análise judicial. No caso dos autos, o simples fato de se demonstrar que as atividades de plantio, colheita, carregamento e transporte são inerentes ao objeto social ou à atividade-fim da empresa já é suficiente para se concluir que, terceirizados tais serviços, houve fraude à legislação protetiva do direito do trabalho. Vale dizer, provado o indício – terceirização de atividade-fim –, presume-se o fato a ser provado – a fraude.

Pois bem, insiste a ré que não houve precarização das relações de trabalho dos prestadores de serviços que contribuíram para o desenvolvimento de seu objeto finalístico, pois sempre exigiu deles e das empresas interpostas contratadas, listadas às fls. 6/11 da exordial, um verdadeiro *check list* de cumprimento da legislação trabalhista, de modo a proporcionar àqueles um meio ambiente de trabalho seguro e sadio. E juntou farta documentação às fls. 1328 e seguintes, para isso comprovar.

No caso do transporte, aduz que faz uma fiscalização rigorosa dos controles de jornada dos motoristas, de modo a evitar extrapolação dos limites de jornada diário e semanal. E diz que os controles de jornada juntados aos autos pelo autor demonstram jornadas de trabalho de 10 horas diárias, não de 12 horas, não havendo vedação ao labor extraordinário eventual.

Toda essa análise seria dispensável, a se admitir que as atividades de plantio, colheita, carregamento e inclusive transporte de cana-de-açúcar são componentes da chamada atividade-fim da empresar-ré, serviços que não poderiam, portanto, ser terceirizados a quem quer que seja.

No entanto, convém analisar a farta documentação trazida aos autos pelo MPT, verificar se os documentos carreados pela ré os desconstituem e, enfim, valorar a prova oral, para que a prestação jurisdicional seja completa.



2ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA

Pois bem, o *Parquet* Laboral faz menção diversas vezes, em sua peça inaugural e em manifestações posteriores, aos 29 autos de infração relacionados aos serviços de transporte de cana-de-açúcar e inclusive de colheita e plantio de cana (fl. 7 e seguintes).

De se ressaltar, *a priori*, que não houve impugnação especificada em relação às autuações pormenorizadamente descritas na petição inicial. A se aplicar o teor do art. 302 do CPC, já seria de se presumir a veracidade de tais fatos e nenhuma análise mais seria necessária.

Contudo, vale destacar algumas ilicitudes verificadas nesses autos da fiscalização do trabalho:

a) auto de infração n. 021348685 (fl. 721) – a empresa contratada mantinha empregado em turnos ininterruptos de revezamento cumprindo jornada acima de 6 horas diárias, *sem* instrumento coletivo autorizador;

b) auto de infração n. 021348693 (fl. 722) – houve prorrogação da jornada normal de trabalho, além do limite de 2 horas diárias, *sem* qualquer justificativa;

c) auto de infração n. 021348707 (fl. 723) – a empresa não concedeu ao empregado o descanso semanal de 24 horas consecutivas;

d) auto de infração n. 021348669 (fl. 726) – não foi respeitado o período *mínimo* de 11 horas consecutivas de intervalo entrejornadas;

e) auto de infração n. 021348677 (fl. 727) – o trabalhador ultrapassou o limite *intangível* de 12 horas de trabalho.



2ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA

Todas estas e outras irregularidades, principalmente quanto aos limites de jornada de trabalho, estão robustamente demonstradas pelo MPT, nos 6 (seis) volumes iniciais deste processo.

Ademais, ao contrário do que sustenta a ré, os cartões de ponto de fls. 119/151 demonstram, à saciedade, a prática diuturna de *extensas* jornadas de trabalho por parte dos motoristas das empresas contratadas para o transporte de cana-de-açúcar até as unidades fabris da empresa. **E, pasmem, tais documentos demonstram o labor em 7 (sete) dias seguidos, sem descanso semanal, por exemplo, os cartões de fls. 120 e 122.**

Ainda que se considere o intervalo intrajornada de duas horas, como pondera a ré em sua defesa, de se verificar que os motoristas trabalhavam **constantemente em jornadas de 10 (dez) horas diárias**. O cartão de ponto de fl. 124 demonstra que o trabalhador Ronaldo trabalhou 26 dias em outubro de 2010, sendo que **em 9 dias cumpriu jornada de 10 horas diárias**. Isso a se considerar o intervalo de 2 horas diárias, que é incomum nesse serviço, no meio rural. Há farta jurisprudência no TRT da 15ª Região que comprova a *não fruição* de intervalo tão longo assim na colheita e no transporte de cana-de-açúcar para as usinas.

Ineficaz, portanto, a vasta documentação juntada pela ré, para comprovar sua preocupação de promover o monitoramento da jornada de trabalho dos motoristas terceirizados, se a fiscalização do trabalho constata outra realidade.

Igual sorte tem o depoimento de sua testemunha, quando fala em exigência de documentação por parte das empresas terceirizadas, vistorias nessa documentação, verificação de controles de horário, porque essa fiscalização se mostrou condescendente com a prática abusiva de exigir *jornadas de trabalho extensas* por parte dos motoristas das empresas contratadas. Ademais, a própria testemunha não soube relatar um só caso em que o motorista tenha sido “barrado” por já ter cumprido sua jornada normal – que, por óbvio, seria de 6 ou 8 horas diárias (art. 7º, XIII e XIV, da Constituição) –, como se verifica de seu depoimento:



2ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA

“não sabe se alguém da empresa Antonio Roberto Perucchi foi barrado por excesso de jornada”; “não sabe também se alguém das empresas M de Oliveira, Marka de Ibaté, Agromarca, Benedito Aparecido Perucchi, Marpe e Delta, ou se mesmo as empresa, foram barradas por excesso de jornada dos motoristas”; “não se recorda de nenhuma empresa que tenha sido penalizada por não cumprir o contrato ou a legislação trabalhista” (itens “36”, “37” e “40”).

Ora, como reconhecer que a empresa-ré, de fato, preocupava-se com o meio ambiente de trabalho saudável de seus prestadores de serviço, se um dos direitos mais elementares desses trabalhadores – os limites de 8 ou de 6 horas diárias, em turnos fixos ou em turnos ininterruptos de revezamento, respectivamente – não eram observados?

Deveras preocupante essa constatação!

Trabalhos científicos têm demonstrado o enorme risco de acidentes do trabalho e de adoecimentos ocupacionais quando os trabalhadores são submetidos a excessivas jornadas de trabalho.

Num profundo estudo sobre a *influência do excesso de tempo de trabalho* na segurança e na saúde dos trabalhadores, Anne Spurgeon⁷ asseverou que a preocupação central em relação ao número de horas trabalhadas é o desenvolvimento da fadiga e, associado a isso, do estresse ocupacional, sendo que a exposição cumulativa à fadiga e ao estresse desemboca em problemas de doenças mentais e cardiovasculares. A situação é ainda mais grave quando os trabalhadores são submetidos *rotineiramente* ao regime de horas *extraordinárias*.

⁷ SPURGEON, A. *Working time: its impact on safety and health*. OIT y Korean Occupational Safety and Health Research Institute, Geneva, 2003.



2ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA

Por isso até *empiricamente* se tem afirmado que horas extras causam acidentes do trabalho.

O estudo dessa autora revela que os trabalhadores da indústria, no Japão, quando se ativaram em horas extras, tiveram aumentados os riscos de problemas de saúde mental. Com efeito, é impressionante o número de morte súbita e suicídio naquele país, na ocorrência do *karoshi* – morte súbita por excesso de trabalho –, sendo que houve 1.257 casos oficiais de suicídio relacionado ao trabalho, já em 1996. Um estudo de 203 casos de *karoshi* constatou que 2/3 deles ocorreram porque os trabalhadores se ativaram regularmente em mais de 60 horas por semana, mais de 50 horas extras por mês ou mais da metade de suas férias antes dos ataques cardiovasculares fatais.

Não obstante, essa situação não é um “privilégio” do Japão, pois estudos das décadas de 1960 e 1970 revelaram que nos Estados Unidos as doenças cardíacas eram *frequentes* nos trabalhadores que trabalhavam mais de 60 horas por semana. Ademais disso, estudos mais recentes verificaram que os *motoristas de caminhão*, que trabalhavam 11 ou 12 horas por dia, tiveram um aumento impressionante dos casos de fadiga e de problemas músculo-esqueléticos, resultantes da postura prolongada em condições precárias ao dirigir sentados em pelo menos 50% de sua jornada, além do aumento das doenças do coração. Muito importante também um estudo realizado na Alemanha, no qual se constatou, na análise de 1,2 milhões acidentes do trabalho, que o risco de acidente aumentou exponencialmente depois da nona hora de trabalho, com um percentual três vezes maior nas jornadas de 16 horas de trabalho diárias. *A conclusão*, como não poderia deixar de ser, é a de que *trabalhar regularmente mais de 50 horas por semana aumenta o risco de doenças*, especialmente as cardiovasculares⁸.

Pois bem, **basta verificar os cartões de ponto de fls. 119/151 para se constatar que os motoristas terceirizados que prestavam serviços à ré, por**

⁸ SPURGEON, A. *Working time: its impact on safety and health*.



2ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA

intermédio de várias empresas, cumpriam com habitualidade jornadas de até 58 horas por semana, quando atuavam 7 (sete) dias seguidos. Isso a se considerar os intervalos intrajornada de uma ou duas horas, como já ponderado.

Para rematar essa questão, tomo a liberdade de mencionar pesquisa elaborada em minha tese de doutorado, com base em estatísticas de acidente do trabalho e doenças ocupacionais, comparadas com dados do NTEP – Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário –, na qual verifiquei que o setor de transportes tem apresentado os maiores índices proporcionais de adoecimento no trabalho.

Em 2008, primeiro ano em que utilizada essa excepcional ferramenta, a taxa de doenças não notificadas para cada 100.000 trabalhadores nos transportes foi de 754,11, sem dúvida alguma a mais alta de todos os setores das atividades econômicas, conforme demonstra o quadro a seguir:

Quadro. Taxas de doenças para 100.000 trabalhadores, em 2008

Atividades	CNAE	Doenças	Taxa de doenças
Transportes, armazen. e correios	49 - 53	13.574	754,11
Indústria da transformação	10 - 33	54.259	742,17
Construção	41 - 43	11.514	601,38
Comércio	45 - 47	29.161	398,15
Serviços em geral	55 - 82; 87 - 99	33.203	307,96
Administração pública	84 - 86	16.179	194,69

Fonte: Base de dados Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho – AEAT 2008 – Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério da Previdência Social. Elaboração: autor do artigo.

A presunção quase absoluta é a de que isso – maiores índices de doenças do trabalho no setor de transportes – tenha ocorrido por causa das excessivas jornadas de trabalho nesse setor, pois todas as estatísticas revelam que o setor dos transportes é o setor no qual se praticam as maiores jornadas de trabalho no Brasil. Há um estudo no qual se demonstra que a jornada média dos trabalhadores do setor de transportes era, em 2003, de 47,1 horas por semana, no Brasil. No entanto, a jornada



2ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA

média dos motoristas de caminhão foi de 52,6 horas semanais, naquele mesmo ano⁹. Isso revela que as extensas jornadas têm contribuído para o surgimento de tantas e tantas doenças ocupacionais – como de fato tem ocorrido – neste setor.

Nem se objete que o MPT não apresentou dados concretos de acidentes e doenças ocupacionais na terceirização levada a efeito pela ré. Em se tratando de *saúde do trabalhador*, é suficiente o risco de infortúnio, para que o Estado-juiz tenha de atuar, *tutelando preventivamente* esse bem tão precioso para o trabalhador, que conforma sua própria *dignidade*, junto a outros bens jurídicos.

Por *dignidade da pessoa humana* não se deve entender apenas a satisfação dos valores inerentes à liberdade, sendo imprescindível que, igualmente, sejam efetivamente respeitados os direitos sociais fundamentais dos trabalhadores. De modo que o princípio da dignidade da pessoa humana, *ápice da construção jusfilosófica* na evolução cultural da humanidade, em uma síntese muito apertada, significa que a pessoa humana é dotada de *direitos essenciais* sem cuja realização não terá forças suficientes para a conformação de sua personalidade e seu pleno desenvolvimento enquanto pessoa. Vale dizer, não será respeitada enquanto pessoa, enquanto tal. Esses direitos consubstanciam o que se tem convencionado chamar de *mínimo existencial*. Não é tarefa fácil a de identificar o núcleo essencial da dignidade humana, que é também direito (ou regra), além de princípio-guia do sistema jurídico brasileiro. O que se percebe, na análise da doutrina, é que somente haverá respeito a esse princípio quando as condições *mínimas* de existência digna da pessoa humana forem respeitadas. Por isso mesmo, todos os doutrinadores afirmam que, ao lado das liberdades, há de se assegurar às pessoas um *mínimo existencial social*. Pois bem, nesse referido mínimo, que procura identificar as necessidades básicas do ser humano, ineludivelmente encontram-se os seus direitos sociais à educação, à *saúde*, ao trabalho (*digno, em condições de igualdade no emprego*), à moradia e a outros direitos sociais positivados nos arts. 6º e 7º da Constituição brasileira.

⁹ WEISHAUPT PRONI, M. "Diferenciais da jornada de trabalho no Brasil". Em: DARI KREIN, J.;



2ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA

Ora, de há muito se propaga que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, *a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho*, nos moldes dos incisos III e IV do art. 1º da CR/88. Outrossim, constituem objetivos fundamentais dessa República *a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais* (inciso III do art. 3º), sendo que a redução dessas desigualdades não se faz pelo desenvolvimento de empresas que se prestem a intermediar mão-de-obra de forma ilícita.

A realização desses fundamentos da República somente será alcançada, no plano do trabalho, pela profusão de *autênticas empresas*, que tenham capital bastante à realização de um objeto social determinado, que prestem serviços a diversos tomadores e não fiquem presos a uma única fonte, como é o caso das empresas contratadas pela ré. **Como denunciado pelo autor da ação – e não impugnado de forma específica –, diversos contratos de transporte de cana-de-açúcar foram celebrados com empresários individuais/ME, com apenas um ou nenhum empregado (fl. 4).**

Ademais, não há falar em livre iniciativa ou em liberdade de empresa se não se respeitar o trabalho humano, o seu valor intrínseco, o *pleno* emprego, os ditames da justiça social, enfim, *a dignidade humana dos trabalhadores*, nos termos do art. 170 da Constituição da República.

Não é isso que vem ocorrendo, pois os prestadores de serviços se ativam no plantio, na colheita, no carregamento e no transporte de cana-de-açúcar para a empresa-ré, portanto, em sua atividade-fim, como já demonstrado, e não têm assegurados os mesmos direitos, tampouco o mesmo salário, evidenciando, assim, a *precarização das relações de trabalho*, por mais que negada pela ré.

Basta ver, a esse propósito, o bem elaborado quadro demonstrativo de fl. 6 – não impugnado de forma específica –, no qual se verifica



2ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA

que motoristas da RAÍZEN recebem mais de R\$ 2.200,00 por mês, com direito a benefícios tais como vale refeição, convênio com farmácia, Santa Casa e seguro de vida, ao passo que os motoristas terceirizados recebem R\$ 1.500,00 ou até menos, sem a garantia de nenhum daqueles benefícios.

A conclusão é a de que, então, a ré terceiriza serviços *inerentes* a sua atividade-fim e isso vem causando *prejuízos* aos trabalhadores terceirizados, numa *precarização* que pode ser assim resumida: a) *jornadas extensas* dos motoristas, com alto grau de risco de acidentes do trabalho ou adoecimentos ocupacionais; b) salários *inferiores*; c) *ausência* de benefícios negociados; d) *desigualdade* no reconhecimento formal do empregador, que tem um efeito malévolo nem sempre pontuado pela jurisprudência.

Apenas para pontuar mais uma vez, a testemunha da própria ré corrobora o quanto aduzido em linhas pretéritas, no sentido de que os serviços de plantio, colheita, carregamento e transporte de cana são *inerentes* ao processo produtivo da ré, ou seja, à sua atividade-fim.

Em síntese, a robusta prova produzida nos autos revela prática manifestamente ilícita, na medida em que tem por escopo frustrar a aplicação de direitos assegurados na legislação trabalhista (art. 9º da CLT, c/c o art. 203 do CP).

Evidente, pois, ter havido *precarização* das relações de trabalho, o que não pode prosperar, porque o primeiro direito do trabalhador é o de ver reconhecido o seu vínculo contratual com o seu *real* empregador, não podendo haver espaço para intermediações ilícitas, nesse contexto. Esta é uma das facetas do *pleno* emprego assegurado pela ordem constitucional.

O que se verificou é que a ré recorreu à terceirização, sobretudo dos serviços de transporte de cana-de-açúcar, com o propósito de obter vantagem econômica correspondente, consistente no pagamento de salários *menores* aos empregados das empresas terceirizadas, quando comparados aos salários dos empregados da empresa



2426
f

2ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA

tomadora. Somente por isso já tem havido uma indesejada *precarização*, a ser coibida pela Justiça especializada.

Declaro, portanto, a nulidade da terceirização dos serviços de plantio, colheita, carregamento e transporte de cana-de-açúcar.

A assertiva de que a ré, com a finalidade de descaracterizar a terceirização de sua atividade-fim, tem contratado objeto diverso do que o efetivamente desempenhado, pois a “contratação de serviços/aluguel de máquinas agrícolas” serve apenas para subterfúgio, dado que os serviços efetivamente contratados e prestados têm sido nas atividades de plantio, colheita, carregamento e transporte (fl. 31), nem sequer foi impugnada de forma específica.

Por via de consequência, condeno a empresa-ré, bem como qualquer filial ou empreendimento de sua titularidade, já constituído ou a ser constituído, abrangidos pela área de atuação da Procuradoria Regional do Trabalho deste Município, a abster-se de:

- a) fazer uso de empresas ou pessoas interpostas para as atividades de plantio, colheita, carregamento e transporte de cana-de-açúcar, devendo contratar diretamente os empregados respectivos (como motoristas, ajudantes e carregadores);
- b) celebrar contratos de prestação de serviços com objeto diverso e/ou desvinculado do efetivo serviço contratado;
- c) permitir que sejam executados em seus estabelecimentos serviços diversos do contratado em terceirizações de atividade-meio, pelos empregados das empresas terceirizadas.

A título de astreintes, fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por obrigação descumprida e por empregado prejudicado, na hipótese de descumprimento das determinações *supra*, nos moldes do art. 461, § 4º, do CPC.

N



2ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA

Quanto à *limitação da abrangência da condenação*, sem razão a ré, pois a OJ n. 130, da SBDI-II, do C. TST trata de competência para o conhecimento da ação, não de abrangência dos efeitos da decisão tomada em sede de ACP. Ademais, *não seria lógico, nem razoável*, que a mesma Procuradoria Regional do Trabalho tivesse que promover tantas ações civis públicas quantas fossem as “jurisdições” trabalhistas. Assim, **a condenação surtirá efeitos em todos os municípios abrangidos pela área de atuação da Procuradoria Regional do Trabalho de Araraquara, conforme expressamente requerido na peça de ingresso (pedido elencado no item “1” do rol de pedidos de fl. 42/43).**

Nada a considerar sobre as atividades de colheita mecanizada e transbordo, porque excluídas no próprio pedido (fl. 42).

PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE

Formula, ainda, o zeloso *Parquet*, o seguinte pedido: que, em caso de eventual contratação de empresas terceirizadas para a execução de serviços inerentes à sua atividade-meio, a ré exija o cumprimento da legislação trabalhista por parte destas empresas contratadas nos moldes especificados na letra “a” do rol inicial (fl. 43), devendo efetivar a respectiva fiscalização mensal, sob pena de ser considerada ilícita a contratação/terceirização levada a efeito e de isso resultar em vínculo direto com a ré. E que, em caso de constatação de qualquer irregularidade na fiscalização efetuada, a ré preste as informações correlatas ao Ministério do Trabalho e Emprego (letra “b” de fl. 43).

Com todo o respeito que tenho pela Exma. Sra. Procuradora do Trabalho, sempre respeitosa, ética e atuante na defesa dos interesses coletivos dos trabalhadores, a qual demonstra seu zelo em toda audiência que realiza nesta Vara do Trabalho, não há como impor à ré uma condenação *tão genérica* quanto esta.

A legislação trabalhista deve ser cumprida e ponto. Por todos. Mas não há necessidade alguma de se impor um comando dessa magnitude ou dimensão. O



2ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA

2427
+
cumprimento da lei é *norma cogente*, está no art. 3º da LINDB. Só há falar em atuação do Judiciário quando se constatar lesão a direito, ou ameaça *concreta* de lesão, nos moldes do art. 5º, XXXV, da CR/88. Porém, o que se postula aqui não é uma tutela preventiva, pois até esta precisa ser certa e determinada – como o pedido deve ser –, não se admitindo sentença condicional, para a *eventualidade* de se descumprir a lei.

Caso no futuro o MPT constate terceirização ilícita ou descumprimento da lei por parte da ré, em terceirização lícita, basta atuar de forma eficiente como o fez neste processo e postular a devida tutela aos direitos coletivos dos trabalhadores. O mesmo se diga em relação à fiscalização do cumprimento da tal legislação por parte das empresas contratadas ou até de denúncia à GRT.

Mas não é o caso de extinção do processo, como pretende a ré.

É caso, *data venia*, de manifesta improcedência do pedido, o que ora se declara.

DANO MORAL COLETIVO

A farta documentação trazida aos autos pelo MPT demonstra, à sociedade, a *precarização* das relações de trabalho no âmbito da terceirização levada a efeito pela empresa-ré. É evidente o dano causado aos trabalhadores terceirizados, por parte da ré, como demonstrado anteriormente.

Ora, aquele que, por ato ilícito, causar dano, ainda que exclusivamente moral, a outrem fica obrigado a repará-lo. Neste caso concreto, ficou mais do que caracterizado o cometimento de um ato ilícito pela ré, tendo causado prejuízos a um certo grupo de trabalhadores e à *própria ordem jurídica*, pois restaram precarizados os direitos trabalhistas por esta assegurados.

Houve, portanto, um dano moral *coletivo*, que, como o dano moral individual, é presumido das circunstâncias do caso concreto, não se podendo exigir prova cabal de sua existência.



2ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA

Como ensina Raimundo Simão de Melo¹⁰:

O dano extrapatrimonial coletivo, considerado *lato sensu*, atinge o direito de personalidade de caráter difuso, que tem como marcante a união de determinadas pessoas, a comunhão de interesses difusos e a indivisibilidade dos direitos e interesses violados, pois quando ocorre um dano dessa natureza, atinge-se toda a coletividade de forma indiscriminada. Ademais, não se desconhece que os desequilíbrios ocorridos no meio social com relação aos seus integrantes acarretam abalos nos alicerces da sociedade, atingindo uma conotação coletiva e difusa.

Ao contrário do que sustenta a ré, há total amparo jurídico para a condenação de empresas que ofendem acintosamente a ordem normativa trabalhista, causando danos a uma *coletividade de trabalhadores*, como tem reconhecido reiteradamente a doutrina, bem como a jurisprudência. Vejam-se as seguintes ementas, com grifos acrescidos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA E DESRESPEITO A NORMAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES. SUJEIÇÃO DA COLETIVIDADE DE TRABALHADORES AO RISCO DE ACIDENTES E COMPROMETIMENTO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA, INCLUSIVE COM A OCORRÊNCIA DE ÓBITO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL COLETIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO (APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE). DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. A prática adotada pela Ré - consistente em descumprir reiteradamente normas ligadas a saúde e segurança no ambiente de trabalho, inclusive expondo os empregados a um sistema de trabalho permanente em sobrejornada - contrapõe-se aos princípios basilares da nova Constituição, mormente àqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, III e IV, da CR/88), sendo forçoso concluir pela manutenção da condenação da Ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil

¹⁰ MELO, Raimundo Simão de. *Direita ambiental da trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético*. São Paulo: LTr, 2004. p. 338.



2428
+

2ª VÁRZA DO TRABALHO DE ARARAQUARA

reais), destinado ao FNDE. Registre-se que os critérios da razoabilidade e proporcionalidade foram observados no caso em análise, em que o direito lesado se referiu ao descumprimento da legislação trabalhista no tocante às normas de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores. Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (Processo: AIRR - 116600-04.2011.5.17.0008; Data de Julgamento: 18/12/2013, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/01/2014)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. Ante a demonstração de divergência jurisprudencial, merece seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. NORMAS RELACIONADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO DO VALOR. 1. O dano moral é (...). 2. No âmbito coletivo, de construção mais estrita, exige-se, também, a violação de interesses extrapatrimoniais da coletividade para sua configuração. 3. In casu, o Tribunal a quo registrou a inobservância de normas trabalhistas de natureza cogente relativas à saúde e à segurança do trabalho, porquanto não foram asseguradas condições mínimas de trabalho, com a concessão de intervalo para repouso e alimentação, o não fornecimento de equipamentos de proteção individuais adequados e a configuração do aliciamento de trabalhadores por meio de -gatos-, em efetiva contratação irregular de mão de obra, sem observar as garantias mínimas legais. 4. Assim, comprovados os fatos e a conduta ilícita praticada pelo empregador, causando prejuízos a certo grupo de trabalhadores e à própria ordem jurídica, impõe-se o reconhecimento do dano moral coletivo a ser reparado. 5. Contudo, a indenização fixada deve possuir o escopo pedagógico para desestimular a conduta ilícita (...). 6. Na hipótese vertente, a indenização a título de danos morais coletivos, arbitrada em R\$2.000.000,00 (um milhão de reais, sic) pela instância ordinária, revela-se efetivamente excessiva e exorbitante diante das circunstâncias dos autos, mormente em se tratando de empregador pessoa física, a qual fica reduzida para R\$200.000,00 (duzentos mil

m



2ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA

reais), em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (Processo: RR - 690-88.2010.5.03.0157; Data de Julgamento: 18/12/2013; Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/01/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. Demonstrada aparente divergência jurisprudencial no tocante à caracterização do dano moral coletivo. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. Os direitos ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, e à remuneração do serviço extraordinário possuem estatutura constitucional, artigo 7º, incisos XV e XVI. Na hipótese dos autos, a violação de tais direitos não ocorreu de forma isolada (...) Nesse contexto, verifica-se que a conduta da empresa de descumprir reiteradamente a legislação trabalhista em relação a vários empregados é ilícita e caracteriza o dano moral coletivo porque ignora direitos mínimos dos trabalhadores a seu serviço ofendendo, em consequência, a coletividade ao frustrar sua legítima aspiração de ver cumprida a Constituição e as normas infraconstitucionais que regulam as relações de trabalho. É dizer, ao exigir trabalho aos domingos de seus empregados em desacordo com a lei (arts: 7º, XV, da CF, 67, 68 e 70 da CLT e 8º da Lei 605/49), a empresa obsteu ilegalmente o usufruto do descanso dos empregados com seus familiares e ao pagar irregularmente as horas extras evitou que estas repercutissem no cálculo de outras parcelas devidas aos empregados causando o seu enriquecimento ilícito. Em atenção à capacidade econômica da empresa ofensora (capital social de R\$ 130.000,00 - cento e trinta mil reais - fl. 40), as lesões perpetradas (ofensa ao direito ao descanso e incorreto pagamento de horas extras), deve ser arbitrada indenização por dano moral coletivo no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). **Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.** (Processo: RR - 117500-82.2009.5.09.0653; Data de Julgamento: 27/11/2013, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/11/2013)

Assim, verifica-se que a hipótese dos autos encaixa-se como luva aos arestos cuja ementa foi aqui transcrita.



2429
+

2ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA

A ré praticou as seguintes *ilicitudes*, já amplamente fundamentadas: a) terceirizou serviços *inerentes* a sua atividade-fim, contrariando a jurisprudência consolidada a esse respeito (Súmula 331 do C. TST); b) essa terceirização acarretou a *precarização* das relações de trabalho dos prestadores de serviço; c) constatou-se a prática de *jornadas extensas* dos motoristas, fato que se revela um grave risco de acidentes do trabalho e adoecimentos ocupacionais; d) os terceirizados recebem salários *inferiores*; e) não têm os mesmos benefícios negociados; f) e o que talvez seja pior, eles sofrem uma *desigualdade* no reconhecimento formal do seu (real) empregador, provocando-lhes uma *capitis diminutio*.

Ora, como bem definido nas ementas do TST, quando a empresa causa prejuízos significativos a um certo grupo de trabalhadores, descumprindo de maneira reiterada a legislação trabalhista, comete mais do que uma ilicitude, ela *ofende a própria ordem jurídica (justa)*. Essa prática caracteriza uma ofensa à própria sociedade, à coletividade dos locais onde ela ocorreu, pois causa repulsa em qualquer pessoa – trabalhadora ou não – fatos que geram *injustiça*, ao se ignorar os mais mezinhos direitos que consubstanciam a dignidade humana.

Descumprir direitos *mínimos* de um grupo de trabalhadores – no caso, os terceirizados que prestam serviços à ré – ofende a própria coletividade, pois a vida em sociedade requer o cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais que dão concretude ao que se convencionou chamar de *mínimo existencial*. Quando os direitos ao *pleno* emprego, diretamente com o *real* empregador, ao salário *igual* e à observância estrita dos *limites rígidos* de jornada de trabalho, para a preservação da *saúde* no ambiente laboral, não são resguardados, e principalmente quando a ilicitude é praticada por uma empresa do porte econômico da ré, tudo isso fere o *senso de justiça*, causando sensação de injustiça não só aos empregados cujos direitos mínimos foram frustrados, mas, indiretamente, a toda a classe trabalhadora.

Caracterizado o dano moral coletivo, resta fixar o valor da indenização a ser imposta à ré.

m



2ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA

Pois bem, os *critérios clássicos* para o arbitramento de indenização por dano moral são os seguintes: a situação do ofendido, a capacidade econômica do ofensor e a gravidade do fato. No entanto, a estes devem ser acrescidos os *critérios contemporâneos*: os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – tão difundidos na jurisprudência do TST, como se viu –, a equidade e a finalidade pedagógica da condenação, para que a empresa passe a cumprir a legislação protetiva do Direito Laboral.

No caso, a ofensa foi de ordem coletiva, o patrimônio da empresa-ré é gigantesco (R\$ 3.820.418.994,47 – fl. 195, verso) e os fatos constatados são por demais graves. Isso somado aos critérios contemporâneos, especialmente a *equidade* – a justiça do caso concreto, como se enfatizou no início da decisão de mérito –, tenho que o valor postulado pelo autor da ação se revela *razoável, proporcional*. De se observar que a **RAÍZEN é uma empresa oriunda de uma joint-venture entre a COSAN e a SHELL** (fl. 38), afirmação não impugnada.

Dai porque condeno a ré ao pagamento de uma indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo recolhimento, aplicando-se os termos da Súmula 439 do C. TST.

No entanto, penso que a melhor destinação do valor da indenização não pode ser em favor do FAT, que tem outras finalidades além do custeio do Programa do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial (PIS), como, por exemplo, financiar programas de desenvolvimento econômico e social voltados para os interesses dos trabalhadores¹¹.

Ocorre que, diante da política econômica implantada no país já há alguns anos, o FAT tem servido cada vez menos aos interesses da classe trabalhadora. Além disso, o dano moral coletivo tem dimensões regionais, sendo que, no caso

¹¹ MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético*, p. 357.



2ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA

concreto, a agressão se deu à coletividade dos municípios que abrangem a área de atuação da Procuradoria do Trabalho de Araraquara, principalmente deste Município.

Importante observar que esses trabalhadores terceirizados, por não terem nenhum benefício relacionado à área da saúde, são atendidos na rede pública de saúde da cidade, destacando-se nesse atendimento a Santa Casa de Misericórdia de Araraquara.

Determino, pois, que o valor da indenização, seja revertido em favor da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA, uma entidade beneficente sem fins lucrativos¹².

TUTELA ANTECIPADA

Em relação à tutela antecipada concedida anteriormente, talvez nada fosse necessário anotar, tendo em vista que contra a decisão foi impetrado mandado de segurança (Proc. nº 0006641-11.2013.5.15.0000), no qual houve o deferimento parcial de liminar, com posterior interposição de agravo regimental, ao qual não se deu provimento.

Ocorre que, em face do acórdão proferido pela 2ª Seção de Dissídios Individuais do TRT da 15ª Região nesse agravo regimental, foi oposta Correição Parcial, com pedido de liminar, perante o C. TST, a qual fora deferida para suspender a decisão proferida por aquela SDI e, por via de consequência, *suspender a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela antecipada* nesta Ação Civil Pública, até o julgamento do mérito do Mandado de Segurança nº 0006641-11.2013.5.15.0000.

Mas, como é de todos sabido, a prolação de sentença nos autos da ACP faz com que o mandado de segurança perca seu objeto, em conformidade com a Súmula 414, item III, do TST:

¹² Disponível em:

<http://cnes.datasus.gov.br/Exibe_Ficha_Estabelecimento.asp?VCo_Unidade=3503202082527>. Acesso em: 25-2-2014.



2ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA

III - A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar). (ex-Ojs da SBDI-2 nºs 86 - inserida em 13.03.2002 - e 139 - DJ 04.05.2004)

Se assim é, a mesma solução parece estender-se à correção parcial.

Contudo, não cabe a este juiz se pronunciar sobre essa problemática, até porque a decisão em sede de mandado de segurança, salvo melhor juízo, "substituiu" a decisão antecipatória tomada neste feito – no mínimo modulou seus efeitos –, ainda que o *mandamus* seja ação autônoma e não hipótese recursal.

Resta, apenas, determinar a expedição de ofício à Exma. Sra. Relatora do Mandado de Segurança nº 0006641-11.2013.5.15.0000, o que ora se determina.

Dependendo da decisão tomada naquele feito, a eficácia desta sentença será imediata, até porque no processo do trabalho o recurso ordinário tem, em regra, apenas efeito devolutivo.

III - DECISUM

DIANTE DISSO, decido rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados à inicial, para condenar a ré, **RAÍZEN ENERGIA S.A., bem como qualquer filial ou empreendimento de sua titularidade, já constituído ou a ser constituído, abrangidos pela área de atuação da Procuradoria Regional do Trabalho deste Município, conforme expressamente requerido na peça de ingresso (fl. 42), na ação civil pública em face de si ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, a cumprir a seguintes obrigações, nos estritos termos da fundamentação *retro* expendida, que deste dispositivo é parte integrante:

- a) **abster-se de fazer uso de empresas ou pessoas interpostas para as atividades de plantio, colheita, carregamento e transporte de**



2ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA

cana-de-açúcar, devendo contratar diretamente os empregados respectivos (como motoristas, ajudantes e carregadores);

b) abster-se de celebrar contratos de prestação de serviços com objeto diverso e/ou desvinculado do efetivo serviço contratado;

c) abster-se de permitir que sejam executados, em seus estabelecimentos serviços diversos do contratado em terceirizações de atividade-meio, pelos empregados das empresas terceirizadas.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento de uma indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo recolhimento, aplicando-se os termos da Súmula 439 do C. TST, em prol da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA, uma entidade beneficente sem fins lucrativos.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

A título de astreintes, fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por obrigação descumprida e por empregado prejudicado, na hipótese de descumprimento das determinações *supra*, nos moldes do art. 461, § 4º, do CPC, a ser revertida em favor da mesma entidade beneficiária da indenização por dano moral coletivo.

Custas pela ré, calculadas sobre o valor de R\$ 3.000.000,00, ora arbitrado à condenação, no importe de R\$ 60.000,00.

Determino a expedição de ofício à Exma. Sra. Relatora do Mandado de Segurança nº 0006641-11.2013.5.15.0000, com cópia desta sentença.

Intimem-se as partes, sendo o autor pessoalmente. Nada mais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA

Araraquara (SP), 27 de fevereiro de 2014.

A handwritten signature in black ink, enclosed in a large, hand-drawn oval. The signature is stylized and appears to read 'José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva'.

JOSE ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA
Juiz do Trabalho